



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

41/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada na área contábil

Pedido de autorização para o exercício de atividade privada na área contábil em empresas não beneficiárias de recursos públicos. Compatibilidade de horários. Não verificação de conflito.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada na área contábil junto a empresas privadas, protocolado em 04/09/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.006963/2019-13 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], desta Controladoria,

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

A dúvida suscita quanto a eventual impedimento legal, na condição de servidor público federal da Controladoria Geral da União, para atuação na área contábil junto às empresas citadas abaixo:

As atividades a serem desenvolvidas na iniciativa privada são as pertinentes a contador, tais como registros contábeis, documentação, assessoria, declarações de imposto de renda, demonstrações contábeis e análises de balanços.

Informo que não há incompatibilidade na jornada de trabalho, tendo em vista que se trata de serviços a serem realizados em horários noturnos e/ou finais de semana. Ressalta-se ainda que as referidas empresas não são beneficiárias de quaisquer recursos públicos.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

De acordo com a Lei 9.625/1998, art. Art. 22-A: I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de

administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente trabalho na [REDACTED], da [REDACTED], participando de auditorias e fiscalizações realizadas no âmbito do [REDACTED] e seus programas de governo.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Entendo que não há conflito de interesse entre a atividade de contador e o cargo que ocupo atualmente. A dúvida é mais quanto à compatibilidade legal de recebimento dos valores em decorrência desse trabalho, concomitante à remuneração como servidor público.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão/entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. O caso em tela reporta-se à verificação de potencial conflito de interesses na atuação do servidor na área contábil de duas empresas ([REDACTED] e [REDACTED]), desenvolvendo atividades como registros contábeis, documentação, assessoria, declarações de imposto de renda, demonstrações contábeis e análises de balanços.

6. O servidor afirma que os serviços seriam realizados em horários noturnos e/ou finais de semana, ressaltando que as referidas empresas não seriam beneficiárias de recursos públicos.

7. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores da Controladoria-Geral da União, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

8. Considera-se ainda os termos da Lei 8.112/1990, que estabelecem o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e a proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

9. Quanto às regras de dedicação exclusiva, a Portaria nº 651/2016, que regulamenta o tema em relação aos servidores da Carreira de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da CGU, em seu art. 2º, permite a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não se configure conflito de interesses.

10. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo

de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

11. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, configura-se conflito de interesses pelo **confronto** entre interesses públicos e privados, que possa **comprometer** o interesse coletivo ou **influenciar**, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, depreende-se que a atuação pretendida não guarda qualquer relação com as atribuições do cargo ou com o papel institucional deste órgão, nem tampouco com a Administração Pública/Poder Público.

13. Diante das circunstâncias narradas, verifica-se não haver intersecção entre a atividade privada pretendida e as atividades públicas institucionais desenvolvidas pelo servidor na CGU, não aventando-se, a princípio, a existência potencial de confronto entre o interesse pessoal e o coletivo.

14. Tampouco, a princípio, percebe-se a tipificação de quaisquer das condutas descritas no art. 5º, da Lei 12.813/2013, *litteris*:

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

15. Ademais, cumpre observar o dever permanente do servidor resguardar informação privilegiada, entendida como aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que seja relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público (art. 3º, Lei nº 12.813/2013).

16. Logo, da análise dos normativos acima, conclui-se pela possibilidade do servidor atuar como solicitado, desde que, nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, seja em horário compatível e não comprometa o desempenho de suas atividades, *vide*:

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

17. Quanto à dúvida em relação à “compatibilidade legal de recebimento dos valores em decorrência desse trabalho, concomitante à remuneração como servidor público”, não restando caracterizada a situação de conflito de interesses (Art. 3º, I, e Art. 5º, I a VII, ambos da Lei nº

12.813/2013), é permitido ao servidor a prática de outra atividade e a respectiva remuneração.

18. **Por fim, registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 6 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

20. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido ao Senhor [REDACTED] que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 41/2019/CE em reunião ocorrida em 17/09/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício de atividade privada na área contábil em empresas não beneficiárias de recursos públicos, havendo compatibilidade de horários. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, ressaltou a necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo de AFFC e a compatibilidade de horários, avaliação e controle que competirá à respectiva chefia imediata. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, Membro Titular da Comissão de Ética, em 17/09/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1244983 e o código CRC 3F5AA460

